

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 1992

Cria reserva do Fundo de Participação dos Municípios, destinado aos Municípios que abrigam em seus territórios áreas naturais protegidas.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado MAX ROSENMANN, visa a criar uma reserva do Fundo de Participação dos Municípios, destinado às Comunas que abrigam em seus territórios áreas naturais protegidas.

Enviado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, dela recebeu pronunciamento favorável, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Vilson Santini.

Foram as proposições, em seguida, encaminhadas à Comissão de Finanças e Tributação, recebendo parecer favorável pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa concorrente da União para estabelecer normas gerais sobre direito financeiro,(art. 24, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Entretanto, há uma inconstitucionalidade que escapa aos pontos já referidos: é a disposição do art. 4º, assinalando ao Poder Executivo prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal inconstitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula da Jurisprudência nº 1), como também pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 5466-4/RS). Faz-se, portanto, necessária emenda para retirar aquele artigo do Projeto.

Quanto à juridicidade, nada há o opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 8º do Projeto em comento dispõe:

“Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.”

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

“Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.”

Portanto, faz-se necessária a retirada por via de emenda do art. 8º, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 127, de 1992, e das emendas a ele apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, desde que com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 1992

Cria reserva do Fundo de Participação dos Municípios, destinado aos Municípios que abrigam em seus territórios áreas naturais protegidas.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 4º do projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 1992

Cria reserva do Fundo de Participação do Municípios destinado aos Municípios que abrigam em seus territórios áreas naturais protegidas.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator